SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000799-43.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leonardo José de Souza e outro

Requerido: Município da Cidade de São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Leonardo José de Souza e Rebeca Afonso de Souza movem ação indenizatória por danos morais contra Município de São Carlos, Estado de São Paulo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do falecimento de Rosimeire Afonso de Souza, esposa do autor e mãe da autora, sustentando que o óbito guarda nexo de causalidade com a falha na prestação dos serviços de saúde, no Hospital de Américo Brasiliense - estadual, no Hospital Escola e na UPA de Vila Prado – municipais, e na Santa Casa local, relacionadas e decorrentes de problemas originados de cirurgia de histerectomia a que submetida, em 08.03.2012, no hospital estadual referido.

Contestação da Santa Casa, fls. 166/183, alegando a ausência de falha na prestação do serviço de saúde, por parte da entidade, desde quando a paciente chegou ao hospital, até o óbito.

Contestação do Município, fls. 250/268, aduzindo adequado atendimento médico por parte dos prestadores de saúde da municipalidade.

Contestação do Estado, fls. 279/311, sustentando a ausência de qualquer falha na prestação dos serviços no que diz respeito ao hospital de Américo Brasiliense.

Réplicas da autora, fls. 435/438, 440/443, 445/450.

O processo foi saneado determinando-se a produção de prova pericial (fls. 457).

Laudo pericial às fls. 487/494.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Trata-se de causa em que <u>o julgamento depende da avaliação de questão técnica</u>, ligada aos serviços de saúde, indispensável para aferir se houve ou não a falha na sua prestação, por parte dos réus, nos atendimentos efetuados à esposa/mãe dos autores.

A prova pericial ganha, portanto, especial envergadura e importância.

Foi realizada, para tanto, perícia indireta com o propósito de apurar a ocorrência de alguma falha nos atendimentos dispensados à vítima.

Segundo verificado pelo expert, fls. 487/494, após a cirurgia de histerectomia vaginal, realizada em 08.03.2012, a paciente teve boa evolução e recebeu alta hospitalar em 09.03.2012.

Todavia, apresentou dias depois infecção urinária, motivo pelo qual foi internada para tratamento em 17.03.2012, realizando-se exame a partir do qual constatou-se abscesso, que foi drenado.

A evolução posterior foi positiva, recebendo nova alta hospitalar em 26.03.2012.

O retorno deu-se em 03.04.2012, ocasião em que a paciente estava bem, sem queixas, satisfeita, conforme fls. 61, vindo até a retornar ao trabalho.

Todavia, em 13.05.2012 (<u>mais de dois meses após a cirurgia e após a total recuperação do pós-operatório</u>) a paciente retornou ao hospital de Américo Brasiliense, com queixas diversas, recebendo medicação e, após período de observação, sendo dispensada.

No dia seguinte, 14.05.2012, procurou o pronto atendimento, com queixas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diversas. <u>Realizado exame, este não indicou anormalidades</u>. Foi medicada com remédios para tratar os sintomas e orientada a retornar ao hospital de Américo Brasiliense.

Nesses atendimentos, não apresentava febre.

Todavia, no dia seguinte, 15.05.2012, foi encaminhada à Santa Casa, sendo em dado momento diagnosticada com pielonefrite, infecção que acomete o rim e é potencialmente perigosa.

O quadro era muito grave e evoluiu para o óbito na mesma data.

<u>Considerado o encadeamento dos fatos</u>, o perito judicial, examinando as provas colhidas, constatou que <u>não houve</u>, por parte dos réus, falha no atendimento de saúde.

O quadro de sintomas da autora, nos atendimentos efetuados antes do dia 15.05.2012, <u>não possibilitava o diagnóstico de pielonefrite</u> – principalmente porque eram sintomas difusos e vagos, com destaque para a ausência de febre.

Como observou no laudo:

"Por ser oportuno, é importante destacar, que em geral as moléstias se iniciam por sintomas vagos e imprecisos, variáveis de um caso para outro e também no tempo de duração: este período constitui a fase prodômica. A esta fase instala-se o quadro clínico, que é a fase de estágio. Em certos casos, porém a sintomatologia se instala bruscamente, passando o indivíduo do estado de saúde aparente a um estado grave. A evolução das moléstias é variável não só em relação aos tipos, como também em cada caso particular e refere-se à duração, propagação e êxito.

(...) E foi o que ocorreu com a periciada vítima ao apresentar sintomas de vômito, diarreia, abdômen doloriso difusamente e ausência de febre.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A febre constitui a reação dos mecanismos defensivos do organismo ao agente mórbido. Nos casos de moléstias infecciosas onde ela é esperada e não ocorre, são sempre fatais. (...).

Vemos, portanto que a periciada em fase prodômica de infecção do trato urinário (rim) foi atendida e apresentava <u>sintomas vagos</u> ou comuns como náuseas, vômitos e diarreia.

Não havia conforme os dados do prontuário médico motivo para ser internada em 13/05/2012, tanto que no dia 14/05/2012 fls. 94 em outro serviço médico com outro profissional a medicação inicial foi a mesma (sintomáticos). O quadro se modificou a noite fls. 93, onde com maior definição pode ser feita a hipótese diagnóstica de septicemia.

Conforme documentos médicos comprobatórios que estão nos autos enviados <u>a periciada recebeu assistência médica conforme a prática usual, sem nexo para má prática médica</u>. O tempo que transcorreu para o diagnóstico decorre da própria evolução das moléstias.

Não se pode exigir maior expectativa clínica onde a medicina não tem como definir o diagnóstico em fase latente (morna). É assim que acontece na fisiopatologia (história natural das doenças).

A periciada vítima não fez febre. A periciada vítima tinha uma falência dos seus mecanismos defensivos por isso a infecção do trato urinário alto (rim) se tornou grave, passou do período de latência (prodômico) para o estado grave e teve a morte como modo de terminação. A periciada vítima não tinha mais a oferecer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em resposta ao tratamento com antibiótico tanto que seguiu a evolução esperada para estes casos. (...) " (fls. 491/492)

Como conclusão, constatou o perito (a) a cirurgia de histerectomia era necessária porque a vítima não estava respondendo ao tratamento não-cirúrgico (b) a cirurgia foi corretamente executada e a <u>sua evolução foi positiva – cirurgia em 08.03, sendo que em 03.04, quase um mês depois, a vítima estava bem</u> (c) posteriormente a vítima apresentou um quadro de pielonefrite que ocasionou o falecimento, porém <u>não houve erro médico por não ter sido diagnosticada antes essa doença,</u> tendo em vista os <u>sintomas clínicos</u> apresentados antes de 15.05 e resultados dos exames que haviam sido pedidos.

Destaca-se ainda, por fim, que na dialética processual: instadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial (fls. 495), os autores, prejudicados pelo laudo desfavorável, silenciaram a respeito, o que fortalece a perícia e seus fundamentos; instadas as partes a dizerem se insistem na prova testemunhal (fls. 502), os autores <u>novamente silenciaram</u>. A prova conclusiva é a pericial, e não foi infirmada por outras.

Por tais razões, julgo improcedente a ação, condenando os autores nas custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA